



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017492-94.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LEONILDA RODRIGUES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK FINANCEIRA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1017492-94.2023.8.26.0482

APELANTE: LEONILDA RODRIGUES DE CARVALHO

APELADO: BANCO AGIBANK FINANCEIRA S.A.

VOTO nº 32245/asc

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO – PROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCONFORMISMO DO PATRONO DA PARTE AUTORA – ACOLHIMENTO - Quantia dos honorários arbitrados em sentença se mostra irrisória para remunerar o trabalho do advogado, ainda que considerada a simplicidade da causa e a pouca expressividade do valor econômico envolvido – Majoração para o valor de R\$1.000,00, que se mostra mais adequado ao caso concreto, tendo em vista as circunstâncias mencionadas – Desacolhida fixação com base na tabela da OAB - Orientação do art. 85, § 8º e §8º-A do CPC deve ser interpretada em conjunto com a regra processual que trata da simplicidade da causa e do trabalho desenvolvido - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em providenciar, no prazo de cinco dias, o cancelamento do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável em nome da autora, observadas as disposições da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

O patrono da parte autora apela e alega que os honorários advocatícios foram fixados em quantia irrisória, com base no valor da causa arbitrada em R\$1.000,00, requerendo sejam majorados conforme o trabalho desempenhado, considerado o arbitramento, por equidade, com aplicação do art. 85, § 8-A na fixação da verba honorária, e observado o valor da tabela do Conselho Seccional da OAB.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Versa a demanda sobre pedido de cancelamento de cartão de crédito com margem consignável contratado com a instituição bancária ré, que foi julgado procedente na forma mais acima especificada. Segundo consta, a pretensão inicial se limita ao cancelamento do contrato, em que a parte autora comprovou ter enviado carta registrada à instituição financeira solicitando tal providência, que não foi atendida. Em defesa, a ré tece comentários sobre a validade do negócio, sem impugnar o pedido de cancelamento fundado no direito potestativo da parte e nada esclarece quanto ao recebimento e não atendimento da notificação prévia.

A impugnação recursal é exclusiva do patrono da parte autora e restringe-se ao valor da verba honorária, cujo inconformismo deve ser acolhido.

Pretende o causídico que seja majorada a quantia, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, o qual determina que *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”*

E o valor da honorária fixado com base no valor da causa arbitrada em R\$1.000,00, de fato, resulta em quantia irrisória para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, ainda que considerada a extrema simplicidade da causa e o reduzido valor envolvido, de modo que aplicável a regra legal mencionada.

Vale observar que compete ao juiz fixar a verba honorária de acordo com o esforço desempenhado pelo profissional durante o processo, devendo representar justa remuneração ao advogado, que, segundo o artigo 133 da Constituição Federal, exerce função essencial à *“administração da justiça”*.

Dito isso, ainda que se suscite a fixação da verba honorária tendo por base valores recomendados na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, §8-A do CPC), certo é que tal regra não exclui a verificação de que o montante previsto nessa tabela deve estar em consonância com as bases legais do arbitramento de honorários advocatícios, em especial a já consolidada norma processual do § 2º, do mesmo dispositivo, o qual determina que *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito*

econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Aliás, as indicações da tabela de honorários da categoria de classe dizem respeito a honorários a serem combinados entre o advogado e cliente, o que difere do tratamento que deve ser dado aos honorários de sucumbência, de modo que os valores ali previstos devem ser tratados como meros parâmetros disponíveis ao magistrado, que não pode se afastar da avaliação da complexidade da causa e dos valores envolvidos na demanda.

Logo, consideradas as circunstâncias da causa, em especial a simplicidade da causa e o baixo valor envolvido no pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado, importa reconhecer que se mostra mais adequada a fixação dos honorários, por equidade, nos termos do mencionado art. 85, § 8º do CPC, na quantia de R\$1.000,00, corrigido monetariamente da data da publicação do acórdão e com juros de mora a contar do trânsito em julgado,

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios, por equidade, em R\$1.000,00, corrigido monetariamente da data da publicação do acórdão e com juros de mora a contar do trânsito em julgado.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)